



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 38, DE 2018

Susta o Decreto nº 9.351, de 19 de abril de 2018, que aprova as recomendações estabelecidas na Resolução nº 13, de 23 de agosto de 2017, e na Resolução nº 30, de 19 de março de 2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos pertinentes.

**AUTORIA:** Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2017

*Susta o Decreto nº 9.351, de 19 de abril de 2018, que aprova as recomendações estabelecidas na Resolução nº 13, de 23 de agosto de 2017, e na Resolução nº 30, de 19 de março de 2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos pertinentes.*

SF/18376.95772-54

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustado o Decreto nº 9.351, de 19 de abril de 2018, que aprova as recomendações estabelecidas na Resolução nº 13, de 23 de agosto de 2017, e na Resolução nº 30, de 19 de março de 2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos pertinentes.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Decreto nº 9.351, de 19 de abril de 2018, determina que fica qualificada, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e

incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos pertinentes, tão logo seja aprovado pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 9.463, de 2018.

Os incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal estabelecem como competência do Congresso Nacional, respectivamente, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa e zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes.

Ainda segundo a Constituição Federal, cabe privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Tal poder deve ser exercido sem criação de regras que alterem as leis existentes e sem alteração da própria lei regulamentada. Os atos normativos regulamentares deverão obedecer a vinculação da Administração às definições da lei.

Todavia, o Decreto nº 9.351, de 19 de abril de 2018, exorbitou ao criar regras que alteram o que determina a lei, na medida em que inclui a Eletrobras no PND, mas vincula o início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos pertinentes à aprovação pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 9.463, de 2018. Portanto, o Decreto, no lugar de regulamentar uma lei, condiciona os estudos preparatório da desestatização à aprovação do Projeto de Lei nº 9.463, de 2018, que dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. -



SF/18376.95772-54

Eletrobras e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

Cria-se, dessa maneira, uma espécie de “Decreto condicionado à aprovação posterior da Lei”, flagrantemente constitucional, diante do ordenamento constitucional vigente. A edição de Decreto regulamentar, determinando providências administrativas sem suporte legal, pois dependentes de ulterior aprovação legislativa das regras gerais e abstratas que lhes darão suporte, ofende o ordenamento jurídico ao estabelecer, na hierarquia das normas, um procedimento *sui generis* de execução administrativa. Assim, configura-se afronta à competência legislativa do Congresso Nacional.

A Eletrobras detém 31% da capacidade de geração do Brasil (47GW instalados, em 239 usinas) e 70,3 mil quilômetros de linhas de transmissão, que representam 52% do total no sistema elétrico nacional. A empresa possui hoje 4,3 milhões de clientes no setor de distribuição de energia elétrica, com 258 mil quilômetros de rede. É a maior empregadora do setor elétrico brasileiro. Os números revelam a importância de um debate no Legislativo acerca do processo de desestatização.

A empresa tem 14 GW de capacidade de usinas sob o regime de cotas, sendo remunerada apenas pelos custos de operação e manutenção, uma vez que os investimentos já foram amortizados. O governo propõe, junto à privatização da empresa, que essa energia passe a ser vendida a preços de mercado. A



SF/18376.95772-54

descotização renderia apenas R\$ 12 bilhões à União (menos de 10% do déficit primário autorizado para 2018), ao mesmo tempo em que implica, segundo estudos da Fiesp, oneração de quase R\$ 400 bilhões ao consumidor em 30 anos, tendo em vista a passagem do regime de cotas para o regime de produtor independente de energia. A ANEEL estima que as tarifas de energia terão aumento de até 16,7% com a descotização. Certamente, haverá impacto sobre o preço de bens e serviços, piorando o cenário econômico de um país com 13,1 milhões de desempregados, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.

Outro ponto fundamental é que os impactos podem ser ainda mais drásticos com a perda de controle do Estado num setor estratégico para a soberania nacional e energética. Não por acaso, países como China, França e Noruega mantêm o setor sob controle estatal. Nos EUA, 73% das hidrelétricas são controladas pelo Estado, principalmente pelo corpo de engenheiros do exército. A partir do momento em que, no governo do Presidente Lula, foi vedada a entrada da Eletrobras e suas subsidiárias no Programa Nacional de Desestatização, a empresa passou a integrar consórcios em leilões de geração e transmissão de energia como minoritária. Desde então, a entrada da Eletrobras nos leilões produziu enorme economicidade, tendo em vista os preços e os deságios obtidos. Por exemplo, o deságio médio na transmissão chegou a ser de 50% em 2010. No caso da geração, Belo Monte



chegou a produzir uma economia de R\$ 60 bilhões, considerando os 30 anos de contrato.

Portanto, especialmente diante do modelo proposto para a perda de controle estatal da Eletrobras, há enorme risco de afronta ao interesse público. Para o governo cumprir a meta de resultado primário, abriria mão do controle da empresa, empurrando o ônus para a população, sob a forma de tarifas mais elevadas. A receita obtida com a outorga seria inferior ao valor da receita extra obtida com apenas um ano de descotização. Ademais, os efeitos poderiam ser amplificados pela perda do controle estatal no setor, com consequências para os preços e a para a economia, mas também para a soberania nacional, hídrica e energética.

Vale lembrar que, durante a década de 1990 e até 2002, o Estado vendeu grande parte de seu patrimônio, mas a dívida líquida do setor público dobrou, subindo de 30% do PIB em dezembro de 1994 para 60% do PIB em dezembro de 2002. Isto é, além de perdas expressivas para a população, sequer a privatização assegura melhoria dos indicadores fiscais, sobretudo diante do projeto econômico da gestão Temer que fracassou na recuperação do crescimento econômico sustentável, destruindo empregos formais, ampliando a precarização do mercado de trabalho e a extrema pobreza, com impactos sobre a arrecadação. Diante do quadro econômico negativo, o governo procura, ao arrepio da Constituição,



SF/18376.95772-54

arrecadar R\$ 12 bilhões, acelerando o processo de desestatização da Eletrobras, por meio de Decreto flagrantemente constitucional.

Os nobres pares têm a oportunidade de sanar a constitucionalidade decorrente da edição do Decreto n.º 9.351/2018, aprovando este Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2018.

LINDBERGH FARIAS  
Senador da República (PT/RJ)

SF/18376.95772-54

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 49

- inciso XI do artigo 49

- Decreto nº 9.351 de 19/04/2018 - DEC-9351-2018-04-19 - 9351/18

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;9351>

- artigo 1º

- Lei nº 5.899, de 5 de Julho de 1973 - LEI-5899-1973-07-05 - 5899/73

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5899>

- Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000 - Lei do Desenvolvimento do Setor Elétrico - 9991/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9991>

- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>

- urn:lex:br:federal:lei:2018;9463

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;9463>

- urn:lex:br:federal:resolucao:2017;13

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2017;13>

- urn:lex:br:federal:resolucao:2018;30

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2018;30>